

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame de Direito das Obrigações I
7 de Setembro de 2018 – Época especial
Turma A – Regência: Professor Doutor Pedro Romano Martinez
Duração da prova: 90 minutos

António é um conhecido admirador de arte barroca. Estava **António** ausente no estrangeiro, por motivos profissionais, quando **Bruna**, comerciante de arte, soube que iria ser vendido em leilão um quadro que o primeiro há muito procurava. **Bruna** deslocou-se prontamente ao museu onde se iria realizar o leilão e comprou o quadro com a intenção de o transmitir a **António**. Apesar de o valor de mercado do quadro rondar €100.000,00, **Bruna** adquiriu-o por €65.000,00; de resto, a aquisição valorizaria, e muito, a já vasta colecção de **António**.

Já tinha terminado o leilão quando soou o alarme de incêndio instalado no museu. Tratava-se de um falso alarme, fortuitamente accionado por **Matilde**, uma criança de seis anos que fugira da avó, a cujo cuidado havia sido temporariamente confiada, e se escondera no museu. Assustada com o sucedido, **Bruna** saiu a correr para a rua, usando uma rampa que havia sido afixada junto da porta de acesso do museu, por imposição legal destinada à protecção dos direitos de pessoas com deficiência.

A rampa, que havia sido defeituosamente instalada por **Daniel**, empreiteiro contratado para o efeito pela **Fundação Artis LX**, que explora o museu, acabou por ceder e **Bruna** magoou-se num joelho, tendo tido de ser submetida a uma intervenção cirúrgica.

- a) Tendo **António** regressado a casa, **Bruna** exigiu-lhe o pagamento do preço do quadro e de uma comissão no valor de €1.000,00. **António** recusa-se, no entanto, a pagar o que quer que seja. *Quid juris?* (6 valores)
- Discussão acerca do preenchimento dos pressupostos da gestão de negócios (arts. 464.º e ss.). No caso, não se encontrava verificado o pressuposto, implícito no tipo do art. 464.º, da ausência do dono. A ausência não deve ser entendida em termos estritamente físicos e António poderia ter sido contactado por Bruna. É igualmente duvidoso que o pressuposto da actuação no interesse do dono se encontrasse preenchido, tendo em conta a natureza do acto praticado e a expressão dos valores envolvidos.
 - Bruna terá aparentemente agido em nome próprio. Não se aplicava o art. 471.º, 2.ª parte, nem os arts. 1181.º e 1182.º, por não estar em causa uma verdadeira gestão de negócios. Bruna não tinha direito ao reembolso da quantia equivalente ao preço pago pelo quadro, nem à remuneração enquanto gestora (art. 470.º).
 - O enriquecimento sem causa (arts. 473.º e ss.) estaria igualmente excluído, desde logo, por faltar o pressuposto do enriquecimento de António (que apenas obteve a possibilidade de adquirir um quadro, a qual não lhe rendeu qualquer vantagem).

b) **Bruna** pretende ser compensada pelas despesas hospitalares que suportou e ainda pelos rendimentos que deixou de receber por não ter podido trabalhar durante a convalescença, apesar de não se saber se **Bruna** teria vendido alguma peça naquele período se o acidente não se tivesse verificado. A quem, e com que fundamento, poderia dirigir esta pretensão indemnizatória? (6 valores)

- Tornava-se necessário distinguir entre a eventual responsabilidade de Matilde, da sua avó, da Fundação e de Daniel.
- Quanto a Matilde, a responsabilidade encontrava-se excluída, quer por força da inimputabilidade (que se presumia nos termos do art. 488.º), quer da inexistência de umnexo de imputação entre o acto de fazer disparar o alarme e a queda de Bruna (art. 563.º).
- Apesar de lhe pertencer o ónus de provar que tinha cumprido o dever de vigiar Matilde, a sua avó tão-pouco poderia ser responsabilizada, por inexistência de umnexo causal entre o eventual incumprimento daquele dever e o dano sofrido por Bruna (art. 563.º).
- Quanto à Fundação, a principal questão a discutir era a da natureza da sua eventual responsabilidade. Uma hipótese seria a de qualificar a responsabilidade como aquiliana: então, a omissão da Fundação resultaria de um dever de prevenir e de controlar o perigo associado a uma parte do edifício ou a uma coisa perigosa (arts. 492.º, n.º 1 e 493.º, n.º 1). Nessa perspectiva, poder-se-ia questionar se o dever de vigilância não havia sido transferido para Daniel (art. 492.º, n.º 2); e seria discutível que a Fundação devesse responder objectivamente pela falta de manutenção da rampa: discussão em torno da noção de «comissão» para efeitos do art. 500.º.

Uma hipótese alternativa partiria do contacto específico entre Bruna e a Fundação para ver na esfera desta um dever de protecção dos interesses absolutos da primeira (art. 762.º, n.º 2). Haveria, então, que discutir o regime ressarcitório aplicável à responsabilidade fundada na violação de deveres laterais de protecção. As questões mais relevantes para o caso seriam a questão do ónus de prova da culpa na falta de manutenção da rampa (art. 799.º) e da responsabilidade por comportamentos de terceiro (agora por via do art. 800.º, que conduziria à responsabilidade da Fundação).

- Quanto a Daniel, a sua responsabilidade seria delitual (arts. 483.º, n.º 1, 486.º e 492.º, n.º 2).
- Em qualquer caso, a obrigação de indemnizar limita-se aos danos emergentes e aos danos não patrimoniais, uma vez que a incapacidade para o trabalho de Bruna parece não ter originado qualquer lucro cessante (perda de rendimentos); cf. arts. 562.º e 566.º, n.º 2.

c) **Fundação Artis LX** exige aos pais de **Matilde** uma «indenização» correspondente ao preço normalmente cobrado aos visitantes do museu. Aqueles recusam tal pretensão, argumentando que **Matilde** é menor, que só por culpa da vigilância do museu é que a sua filha pôde nele entrar e que, de todo o modo, a criança não chegou a visitar todo o museu, tendo sido retirada do interior assim que os funcionários se aperceberam do que se passava. Quem tem razão? (6 valores)

- Não havia responsabilidade civil, desde logo, pela falta de um dano (art. 483.º, n.º 1);
- O problema pertencia ao direito do enriquecimento sem causa (art. 473.º, n.º 1). A aparente falta de consciência da realização de uma prestação parece enquadrar o caso no chamado enriquecimento por intervenção. Poder-se-ia referir a discussão relativa às «relações contratuais de facto».
- Havia três questões a ponderar no âmbito do enriquecimento sem causa. O problema da imputabilidade do intromissor (aplicabilidade analógica do art. 488.º?); a questão da existência de um enriquecimento de Matilde (a mera possibilidade de acesso ao museu era uma vantagem a restituir?) O argumento da exclusão da obrigação de restituir com fundamento numa “culpa do empobrecido” (art. 570.º) parece ser improcedente.

Apreciação global: **2 valores**